



PROCESSO N° TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202

A C Ó R D Ã O

(5^a Turma)

GMBM/NF/jr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula nº 436 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Esta Corte entende que é dispensável a juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação nos casos em que as pessoas jurídicas de direito público são representadas em juízo por ocupantes do cargo de procurador, sendo suficiente a declaração do exercício do cargo nas razões recursais, conforme dispõe a Súmula nº 436 do TST. *In casu*, o e. TRT não conheceu do recurso ordinário do Município ao fundamento de que não teria sido juntado aos autos o instrumento de mandato para o exercício das funções. No entanto, depreende-se dos autos que a subscritora do recurso ordinário, Dr^a Walkiria Lima Da Rocha, qualificou-se como Procuradora do Município de Duque de Caxias, pelo que não há falar em irregularidade de representação processual, conforme disposição constante no verbete supramencionado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** e são Recorridas **ZILDA LEITE TEIXEIRA** e **COMERCIAL ALPHA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.**

Firmado por assinatura digital em 03/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte sustenta, em síntese, a viabilidade do seu recurso de revista.

Sem contraminuta ou contrarrazões.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N° 436 DO TST.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/08/2016 - Id. 099EF78; recurso interposto em 09/09/2016 - Id. 134a6d4).

A questão da regularidade de representação constitui o cerne das razões recursais. Nessa medida, considero prejudicada, por ora, a sua apreciação como um mero requisito extrínseco de admissibilidade.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO N° TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /
Regularidade Formal.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 436, item II do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial:

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar a alegada afronta ao dispositivo apontado, nem mesmo a contrariedade indicada, haja vista o registro, in verbis:

(...)

Os arrestos trazidos, por serem procedentes de Turmas do TST ou de qualquer outro órgão do Poder Judiciário, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.” (destacou-se)

Na minuta de agravo, a parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 12, I, II do CPC; 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 436 do TST.

Sustenta, em síntese, que o recurso ordinário fora assinado por procuradora de carreira do Município reclamado, estando dispensada da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

Argumenta que “a Dra. Walquiria Lima da Rocha ingressou aos quadros deste Município em 06/06/1969, sendo efetivada em 01/07/1985, conforme Decreto nº 1.616/1985, na função de Procurador Jurídico PJ IV CAT, lotada neste procuradoria sob o regime estatutário - RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), conforme Estatuto dos Servidores do Município de Duque de Caxias (Lei 1.5016/00)

Merece reforma o despacho agravado.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:



PROCESSO N° TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202

“RECURSO DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO

Como é cediço, ‘Advocacia do Estado’ é a expressão utilizada por alguns autores para definir a advocacia exercida no âmbito dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste contexto, o que se tem é que a representação judicial e extrajudicial dos entes federados e da própria União Federal há de ser exercida pela chamada Advocacia Pública.

Neste sentido, dispõe o art. 182 do NCPC, aplicável subsidiariamente:

‘Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.’

Outrossim, de acordo com a previsão do art. 75, III, do NCPC, a representação judicial dos Municípios deve ser feita pelo próprio prefeito ou por procurador legalmente habilitado e não há norma legal que autorize a delegação destes poderes. Transcrevo o dispositivo, in verbis:

‘Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;’

Notadamente, a Advocacia Pública exercida pelo Procurador Municipal consubstancia função de Estado privativa de pessoa exercente do cargo efetivo integrante da carreira, sendo, por isso mesmo, inconstitucional a outorga das funções de assessoria, representação e apresentação judicial, fora da hipótese excepcional prevista nos arts. 25 e 13, ambos da Lei nº 8.666/93. Ressalto que tal posicionamento é seguido pelas procuradorias municipais, razão pela qual foi editado o Enunciado nº 81 (AI VI) da Associação Nacional dos Procuradores Municipais, que assim dispõe:

‘Controle Interno da Legalidade. A advocacia pública exercida pelo Procurador Municipal é função de estado privativa dos integrantes do cargo efetivo da carreira, sendo, por isso, inconstitucional a outorga das funções de assessoria, representação e apresentação judicial, fora da hipótese excepcional prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93.’



PROCESSO N° TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do C. TST, conforme se depreende pela leitura da ementa abaixo transcrita:

(...)

Acresça-se que, na esteira do art. 104 do NCPC, sem instrumento de mandato de procuração o advogado não será admitido a postular em Juízo, não se reputando urgente a interposição de recurso, para os fins previstos na parte final do preceito legal em comento. Outrossim, ressalte-se que, nesta instância Especializada, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 383 do C. TST, particularmente em seu item II, in verbis:

‘SUM-383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)’

Já a Súmula nº 436 do C. TST, assim dispõe:

‘SUM-436 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I e inserção do item II à redação) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação. II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.’(g.n)

Do mesmo modo, prevê a OJ nº 318 da SDI-I do C.TST, in verbis:

‘OJ-SDI1-318 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. AUTARQUIA (DJ 11.08.2003) Os Estados e os Municípios não



PROCESSO N° TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202

têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.'

Em consonância com a orientação firmada no âmbito dos tribunais acerca da matéria, a Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias, adotando por decorrência lógica a diretriz preconizada pela legislação processual civil, dispõe, em seu art. 59, que a representação judicial do Município far-se-á por meio de seus Procuradores, vejamos:

'SEÇÃO VI DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO Art. 59. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, nos termos de lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Procuradoria-Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 60. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção de Duque de Caxias da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização.' (g.n)

Pois bem.

No caso em análise, o recurso ordinário interposto pelo Município réu, constante do id 14ba1a6, encontra-se assinado eletronicamente por WALKIRIA LIMA DA ROCHA (OAB/RJ n.º 31.390), que, contrariamente ao que declara no recurso (id 14ba1a6 - Pág. 1), não é Procuradora de carreira do Município, mas funcionária da Prefeitura de Duque de Caxias, atualmente no exercício da função de Procurador Jurídico PJ IV CAT (antigo Assessor Jurídico - confiram-se os documentos dos id 5a0eb6b - Págs. 3/4), inscrita sob a matrícula nº 3.504-3.

Entretanto, não consta dos autos qualquer comprovação de que a subscritora do recurso ostente a qualidade de membro integrante da Procuradoria do reclamado e seja detentora de cargo efetivo de Procuradora do Município, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, na forma do disposto nos arts. 37, II e § 2º, da CRFB/88 c/c 60 da Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias.



PROCESSO N° TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202

Ao revés, consoante se depreende da declaração e da lista de id 5a0eb6b - Págs. 3/4, consta que a referida funcionária ingressou no serviço público em 1969, portanto ainda sob a égide da Constituição de 1967, tendo exercido as funções de Auxiliar de Cadastrador, Técnico em Contabilidade, Assessor Jurídico e, por fim, Procurador Jurídico PJ IV CAT, na esteira do Decreto nº 2.146/1990 (id 5a0eb6b - Pág. 5).

Ademais, a presunção milita em seu desfavor, até porque seria despicienda a outorga de poderes a Procurador do Município mediante procuração passada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fosse esse o caso.

Não bastasse isso, ainda que se considerasse hígida e em conformidade com as normas legais e constitucionais que regulam a matéria a outorga das funções de assessoria, representação e apresentação judicial do Município a pessoa não exerceente de cargo efetivo integrante da carreira de Procurador do Município, previamente aprovada em concurso público de provas ou provas e títulos, o que se admite apenas para argumentar, frise-se, constato que nenhum dos instrumentos de procuração assinados pelo Procurador Geral do Município André Luís Mançano Marques, constantes dos id's b62fc9b - Pág. 2, 6729db4 - Pág. 2, 0f2c337 - Pág. 1 e 5a0eb6b - Pág. 2, outorga poderes à subscritora do recurso ordinário para o exercício das mencionadas funções de assessoria, representação e apresentação do Município réu em Juízo.

Reipo: ainda que se abstraísse a questão da (i)legalidade/(in)constitucionalidade do ato de delegação, não consta dos autos qualquer instrumento de procuração subscrito pelo Prefeito de Duque de Caxias Alexandre Aguiar Cardoso ou pelo Procurador Geral da Municipalidade outorgando poderes à WALKIRIA LIMA DA ROCHA - OAB/RJ nº 31.390 para representar o Município de Duque de Caxias em qualquer instância ou Juízo (poderes da cláusula ad judicia et extra judicia).

Ademais, no caso vertente, não há registro de que a citada advogada tenha comparecido a audiências, representando os interesses do recorrente, caso em que se poderia considerar, ainda no campo meramente hipotético-argumentativo, a existência de mandato tácito. Portanto, inaplicáveis ao caso o Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST, bem com a OJ 286 da SBDI-1.



PROCESSO N° TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202

Por consequência, por todos os ângulos possíveis de análise, flagrante se torna a irregularidade da representação do Município recorrente por Procurador Jurídico PJ IV CAT (antigo Assessor Jurídico) sem mandato de procuração outorgado nos autos para o exercício das funções de assessoria, representação e apresentação do réu em Juízo.

Registro que a mesma irregularidade de representação evidenciada nestes autos foi por mim identificada, recentemente, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto pelo Município de Duque de Caxias nos autos da reclamação trabalhista nº 0011937-43.2014.5.01.0202, submetido à minha relatoria, sendo idêntica a consequência jurídico-processual a que se chega.

Por tais fundamentos, considerando-se que o presente recurso ordinário não foi subscrito por Procurador do Município de carreira, integrante do seu quadro de cargos efetivos, mas por Procurador Jurídico PJ IV CAT (antigo Assessor Jurídico), e que não se pode nem mesmo acenar com a excepcionalidade referida nos arts. 25 e 13, ambos da Lei nº 8.666/93 - inclusive porque não se há de considerar de maior complexidade a presente causa, a exigir "notória especialização", mormente quando os poderes são outorgados a vários causídicos -, o que se tem é que não se encontram suficientemente preenchidos os requisitos para a admissibilidade do recurso interposto pelo Município, impondo-se o seu não conhecimento, por irregularidade da representação.

Conclusão da admissibilidade Por tais fundamentos, deixo de conhecer do recurso interposto pelo Município de Duque de Caxias.

Por consequência, deixo de conhecer do recurso interposto pela autora, haja vista que, em se tratando de apelo ordinário adesivo, deverá seguir a sorte do principal." (destacou-se)

Esta Corte entende que é dispensável a juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação nos casos em que as pessoas jurídicas de direito público são representadas em juízo por ocupantes do cargo de procurador, sendo suficiente a declaração do exercício do cargo nas razões recursais, conforme dispõe a Súmula nº 436 do TST:



PROCESSO N° TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202

“REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I e inserção do item II à redação) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

II - Para os efeitos do item anterior, **é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador**, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

In casu, o e. TRT não conheceu do recurso ordinário do Município ao fundamento de que não teria sido juntado aos autos o instrumento de mandato para o exercício das funções.

No entanto, depreende-se dos autos que a subscritora do recurso ordinário, Dr^a Walkiria Lima Da Rocha, qualificou-se como Procuradora do Município de Duque de Caxias, pelo que não há falar em irregularidade de representação processual, conforme disposição constante no verbete supratranscrito.

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível contrariedade à Súmula nº 436 desta Corte, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N° 436 DO TST.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo de instrumento, restou evidenciada a contrariedade à Súmula n° 436 desta Corte.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N° 436 DO TST.

Conhecido o recurso, por contrariedade à Súmula n° 436 desta Corte, consequência lógica é **o seu provimento** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Município, como de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; por maioria, **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "Irregularidade de representação" por contrariedade à Súmula n° 436 desta Corte e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Município, como de direito. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.

Brasília, 2 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
BRENO MEDEIROS



PROCESSO N° TST-RR-10583-80.2014.5.01.0202

Ministro Relator